

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém levantamento de embargo do IBAMA em pequena propriedade por atividade de subsistência

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | **Processo:** 1001011-10.2018.4.01.3603 | **Data:** 2026-09-10

Embargo ambiental • Atividade de subsistência familiar • IBAMA • Agricultura familiar • Prova no processo administrativo ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1001011-10.2018.4.01.3603 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: ELIEL MOREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - MT13388-A DESTINATÁRIO(S): ELIEL MOREIRA THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - (OAB: MT13388-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 466275659) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1001011-10.2018.4.01.3603 V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão apta a justificar a integração do julgado ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante que deveria ter sido decidida para a adequada solução da controvérsia. Não se confunde, contudo, com a adoção de fundamento contrário aos interesses da parte, com a ausência de acolhimento da interpretação por ela defendida ou com a inexistência de manifestação individualizada a respeito de todos os argumentos e dispositivos legais invocados. Os embargos de declaração tampouco constituem via adequada para promover nova valoração da prova, revisar o entendimento jurídico adotado ou obter o rejugamento da causa. Os efeitos modificativos somente são admitidos excepcionalmente,

quando a alteração do resultado decorrer necessariamente da correção de algum dos vícios legalmente previstos. No caso dos autos, não se verificam as omissões apontadas pelo embargante. No tocante ao requisito de que, no mínimo, 80% da renda bruta familiar seja proveniente de atividades rurais, o acórdão embargado não deixou de identificar nem de examinar o conteúdo da norma invocada pelo IBAMA. Ao tratar do conceito de atividade de subsistência familiar, o voto consignou expressamente: “O § 1º do mesmo artigo estabelece que são consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas em pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, desde que 80% no mínimo da renda bruta familiar seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou de extrativismo rural.” O trecho demonstra que o órgão julgador não ignorou o percentual previsto no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012. Ao contrário, reproduziu expressamente o requisito de que, no mínimo, 80% da renda bruta familiar decorra de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou de extrativismo rural. Além disso, o acórdão enfrentou de modo específico a forma pela qual esse requisito poderia ser demonstrado no caso concreto, assentando: “No que concerne ao requisito do percentual mínimo de 80% da renda familiar oriunda da atividade rural, cumpre salientar que a norma não exige prova exclusivamente contábil ou formal, tampouco condiciona o reconhecimento da atividade de subsistência à apresentação de escrituração fiscal estruturada, realidade incompatível com a condição socioeconômica do agricultor familiar. A comprovação pode decorrer do conjunto harmônico de provas documentais e testemunhais, apreciadas sob o crivo do art. 371 do CPC, segundo o princípio do livre convencimento motivado. Exigir demonstração contábil formal equivaleria a impor ônus probatório excessivo e desproporcional, esvaziando a própria finalidade protetiva da norma.” A fundamentação adotada pelo acórdão foi clara no sentido de que a comprovação do requisito não dependeria de prova exclusivamente contábil, aritmética ou fiscal, podendo decorrer da apreciação conjunta da documentação e dos depoimentos produzidos nos autos. Não se tratou, portanto, de dispensar o requisito normativo de renda mínima, mas de definir o meio probatório reputado adequado à sua demonstração, consideradas as características socioeconômicas da atividade rural familiar. A controvérsia relativa às diárias realizadas pelo embargado também foi expressamente apreciada. O acórdão registrou: “A testemunha Francisco, vizinho do autor, confirmou residir em imóvel contíguo e declarou saber que o autor realiza diárias rurais em outras propriedades para sustento da casa, o que foi igualmente admitido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, esclarecendo que tais diárias têm caráter meramente complementar à renda obtida com a atividade pecuária.” Na sequência, o voto esclareceu a repercussão dessas atividades eventuais na caracterização do regime de economia familiar: “A prestação de serviços eventuais a terceiros (diárias rurais) não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, mas sim de reforçá-lo, sendo prática comum e necessária para a sobrevivência de pequenos produtores em assentamentos rurais. O próprio sistema de controle de animais do autor demonstra uma atividade de pequena envergadura (ID 288617188), compatível com a subsistência.” A ementa do julgado também sintetizou a conclusão adotada: “A prestação eventual de serviços a terceiros (diárias rurais), com caráter complementar, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando demonstrado que a principal fonte de sustento decorre da atividade desenvolvida na própria propriedade.” O acórdão, portanto, não se limitou a mencionar genericamente as diárias rurais. Examinou os depoimentos, reconheceu a existência dessa fonte de renda e concluiu que ela possuía caráter eventual e complementar, enquanto o sustento principal decorria da atividade pecuária desenvolvida na própria propriedade. A pretensão do embargante de exigir uma demonstração quantitativa ou estimativa aritmética das fontes de renda não evidencia omissão no julgado. O acórdão adotou expressamente a compreensão de que o atendimento ao requisito poderia ser aferido a partir do conjunto harmônico de provas documentais e testemunhais, sem necessidade de escrituração fiscal estruturada ou cálculo contábil formal. O que se verifica, nesse ponto, é a discordância do IBAMA quanto ao critério de valoração da prova e quanto à conclusão de que as diárias não afastavam a origem preponderantemente rural da renda familiar. Tal discordância, embora possa ser veiculada pelos meios recursais próprios, não caracteriza omissão nos termos do art. 1.022 do CPC. Também não se verifica omissão quanto aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326/2006. O acórdão registrou a relação entre o conceito de pequena propriedade rural familiar e a disciplina legal aplicável: “A noção de ‘pequena propriedade’ é complementada pela Lei n.º 12.651/2012, cujo art. 3º, V, conceitua como pequena

propriedade ou posse rural familiar aquela 'explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326/2006'." A extensão do imóvel foi igualmente examinada, tendo o voto consignado: "Conforme documentado nos autos, o imóvel objeto do embargo apresenta área de 114,4385 hectares, inferior a quatro módulos fiscais na região amazônica, estando regularmente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR." O acórdão ainda esclareceu a finalidade atribuída à inscrição no Cadastro Ambiental Rural: "Registre-se, por oportuno, que a inscrição no CAR possui natureza declaratória e não convalida eventual supressão irregular de vegetação. No entanto, no caso concreto, tal registro foi considerado apenas como elemento descritivo da extensão da área e da condição de pequena propriedade, não constituindo fundamento autônomo para o afastamento do embargo, que se apoia precipuamente na caracterização da atividade de subsistência familiar." Dessa forma, o julgado não atribuiu ao CAR efeito de regularização ambiental nem o utilizou como fundamento isolado para afastar o embargo. O documento foi considerado como elemento descritivo da área e da condição da propriedade. A situação patrimonial e produtiva do embargado também foi objeto de apreciação: "Consta, ainda, certidão negativa de outros imóveis em nome do autor, além de documentos emitidos por associação comunitária rural, sindicato de trabalhadores rurais e órgão de controle agropecuário, retratando a realidade de pequeno produtor, com rebanho de gado de porte moderado e baixa capacidade de investimento." Com base nesses elementos, o acórdão concluiu: "Esses elementos, conquanto não sofisticados, demonstram, de forma suficiente, a condição de pequena propriedade rural familiar, atendendo ao requisito objetivo de área e à inexistência de patrimônio significativo." No que concerne ao trabalho pessoal do proprietário e à exploração familiar da propriedade, o voto consignou: "Quanto ao argumento do apelante de que não há prova da atividade de subsistência, a análise aprofundada dos elementos probatórios demonstra que as oitavas testemunhais foram robustas ao confirmar que o apelado reside no lote e retira dali seu sustento por meio da pecuária de pequeno porte." Também registrou: "A testemunha André, morador do mesmo assentamento, relatou que o imóvel do autor é composto majoritariamente por pastagem para criação de gado, restando pequena parcela destinada ao cultivo para consumo próprio." A fundamentação revela que o acórdão considerou a área do imóvel, a ausência de outros bens rurais, a dimensão do rebanho, a baixa capacidade de investimento, a residência do autor no lote, o exercício pessoal da pecuária e a retirada do sustento da própria propriedade. Embora o voto não tenha organizado sua fundamentação mediante a reprodução separada de cada inciso do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, examinou os aspectos fáticos e jurídicos relevantes à caracterização da propriedade rural familiar e da atividade de subsistência. Desse modo, os elementos considerados no julgamento guardam correspondência com os requisitos legais invocados pelo embargante: a extensão do imóvel foi examinada para fins de verificação do limite de quatro módulos fiscais; os depoimentos acerca da residência do autor e do exercício pessoal da pecuária foram valorados quanto à predominância do trabalho familiar e à direção do estabelecimento; e a atividade pecuária desenvolvida no lote foi reconhecida como principal fonte de sustento, sendo as diárias rurais qualificadas como eventuais e complementares. A circunstância de tais elementos não terem sido organizados segundo a ordem literal dos incisos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006 não caracteriza omissão, pois as questões juridicamente relevantes foram apreciadas. A omissão não se configura pelo simples fato de o acórdão não ter seguido a estrutura argumentativa proposta por uma das partes. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões capazes de influenciar a conclusão, mas não impõe ao órgão julgador a obrigação de responder, um a um, todos os argumentos, expressões ou dispositivos legais apresentados, desde que a decisão revele de forma clara as razões de convencimento. Quanto à circunstância de parte do rebanho ser arrendada do pai do embargado, esse argumento não demonstra omissão interna do acórdão. As contrarrazões sustentam que a alegação relativa ao arrendamento de parte do rebanho constitui inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões de apelação. Independentemente, contudo, da verificação desse óbice, a questão não evidencia vício interno do acórdão, pois sua consideração, nos termos pretendidos pelo embargante, demandaria nova valoração do conjunto probatório para alterar a conclusão acerca da exploração familiar da propriedade, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. O julgado apreciou o conjunto documental e testemunhal e concluiu que o autor residia no imóvel, retirava dali seu sustento, exercia pecuária de pequena monta e se enquadrava na condição de pequeno produtor rural familiar. Ao final, o

acórdão manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos: “Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pelo IBAMA, mantendo-se integralmente a sentença de origem por seus próprios fundamentos.” A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos reforça a conclusão adotada, mas a inexistência de omissão decorre, sobretudo, da fundamentação autônoma do próprio acórdão, que examinou a extensão do imóvel, a realidade econômica do produtor, sua residência no lote, o exercício pessoal da atividade pecuária e a origem preponderantemente rural da renda familiar. Ademais, a alegação de que o arrendamento de parte do rebanho afastaria a direção familiar do estabelecimento demanda nova apreciação do significado e do peso desse elemento no conjunto probatório. A pretensão, portanto, não se limita à integração formal do julgado, mas busca modificar a conclusão a que chegou o colegiado acerca da natureza da atividade desenvolvida. Os embargos de declaração não se prestam a substituir recurso destinado à revisão do mérito, tampouco a permitir nova ponderação das provas já apreciadas. Não se verifica, igualmente, omissão quanto ao art. 225 da Constituição Federal e ao princípio da precaução. Ao delimitar a controvérsia, o acórdão registrou: “O cerne da controvérsia reside na legalidade da medida administrativa de embargo nº 620.844/E aplicada sobre área de pequena propriedade rural onde se alega o exercício de atividade de subsistência familiar. O ordenamento jurídico pátrio, ao passo que protege o meio ambiente, também resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho do pequeno produtor.” O voto reconheceu, portanto, a necessidade de proteção ambiental, mas também identificou outros valores jurídicos incidentes sobre a situação concreta. Ao examinar o art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, consignou: “Nos termos do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, o agente autuante, no caso de áreas irregularmente desmatadas, deve embargar obras ou atividades, excetuando-se, contudo, as atividades de subsistência. Tal exceção visa garantir que a fiscalização ambiental não prive a unidade familiar rural dos meios indispensáveis à sua sobrevivência, concretizando a proteção ao mínimo existencial.” A natureza cautelar da medida e os princípios da prevenção e da precaução foram objeto de pronunciamento direto: “No tocante à alegada natureza cautelar do embargo e à invocação dos princípios da prevenção e da precaução, importa destacar que o art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 expressamente excepciona as atividades de subsistência, estabelecendo limitação normativa ao exercício do poder de polícia ambiental.” O acórdão prosseguiu: “Não se trata de afastar a tutela ambiental, mas de harmonizá-la com a proteção constitucional ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.” E concluiu: “Ademais, não há nos autos demonstração de que a continuidade da atividade pecuária de pequena monta exercida pelo autor esteja a agravar o dano ambiental, circunstância que enfraquece a justificativa da medida acautelatória.” Os trechos transcritos demonstram que o acórdão não ignorou o princípio da precaução nem a finalidade protetiva do embargo ambiental. A matéria foi expressamente enfrentada, tendo o colegiado ponderado a tutela ambiental com a exceção normativa prevista para atividades de subsistência, com o direito ao trabalho, com a dignidade da pessoa humana e com o mínimo existencial. O acórdão também considerou a inexistência de elementos que demonstrassem que a continuidade da pecuária de pequena monta estivesse agravando o dano ambiental. Essa conclusão integra a valoração jurídica e probatória realizada pelo colegiado e não constitui ausência de pronunciamento. A tese do embargante, segundo a qual o princípio da precaução deveria conduzir necessariamente à manutenção do embargo, representa interpretação diversa daquela adotada no acórdão. A divergência quanto ao resultado da ponderação jurídica não configura omissão. O órgão julgador não está obrigado a acolher a interpretação sustentada pela parte, mas deve apresentar as razões pelas quais decide em sentido diverso. No caso, essas razões foram explicitadas: o art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 excepciona as atividades de subsistência; a atividade desenvolvida foi reconhecida como familiar e de pequena monta; e não havia demonstração de agravamento do dano pela continuidade da exploração pecuária. Também não procede a pretensão de que os embargos sejam acolhidos apenas para que haja referência expressa a todos os dispositivos legais e constitucionais indicados. Para fins de fundamentação e de prequestionamento, não se exige que o acórdão reproduza nominalmente todos os artigos invocados, desde que as questões jurídicas neles contidas tenham sido efetivamente examinadas e decididas. No caso, foram apreciados o conceito de atividade de subsistência, o percentual mínimo de renda rural, a forma de comprovação desse requisito, a extensão da propriedade, o trabalho pessoal, a realidade econômica do pequeno produtor, a natureza cautelar do embargo e os princípios da prevenção e da precaução. Não há, portanto, ponto relevante ao julgamento que tenha

permanecido sem apreciação. A finalidade de prequestionamento igualmente não autoriza o acolhimento automático dos embargos de declaração. Ainda que o recurso seja oposto para viabilizar eventual acesso às instâncias superiores, permanece indispensável a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Além disso, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, a rejeição dos embargos não impede a incidência da regra legal relativa ao prequestionamento ficto, nos limites estabelecidos pelo próprio dispositivo. Em realidade, a pretensão recursal revela o propósito de rediscutir a suficiência das provas consideradas pelo colegiado e de substituir a conclusão adotada por outra mais favorável à autarquia ambiental. O embargante pretende que sejam novamente avaliados o peso das diárias rurais na composição da renda, a repercussão do arrendamento de parte do rebanho na caracterização da atividade familiar e a intensidade da proteção decorrente do princípio da precaução. Essas questões, contudo, foram examinadas pelo acórdão na extensão necessária à solução da controvérsia, a partir da análise do conjunto probatório e da interpretação das normas aplicáveis. Quanto ao arrendamento do rebanho, sua utilização como fundamento para afastar a direção familiar do estabelecimento exigiria nova valoração da prova, e não o mero suprimento de vício formal do julgado. A discordância com a solução conferida à causa não transforma a decisão em omissa. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não são admitidos efeitos infringentes quando os embargos, a pretexto de esclarecer ou complementar a decisão anterior, buscam apenas modificar a valoração das provas, alterar a interpretação jurídica adotada e obter novo julgamento da controvérsia. Se o embargante pretende rediscutir os fundamentos e a conclusão do acórdão, deverá valer-se do recurso processualmente adequado, não sendo os embargos de declaração instrumento próprio para essa finalidade. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todas as alegações formuladas pelas partes, devendo, contudo, enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, em observância ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. No caso, as questões potencialmente relevantes ao resultado do julgamento foram expressamente examinadas, inexistindo deficiência de fundamentação a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, inclusive quanto aos consectários sucumbenciais. Para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. É o voto.

Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. **OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 9 de setembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.